



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 104/2018

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 050/2018, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO
-CEITA E
RAUAPEB
DÁ OUT

PROJETO
-CEITA E
RAUAPEB
DÁ OUT

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de Parecer Prévio nos termos do §1º, do art. 241 do Regimento Interno da CMP, o Projeto de Lei nº 050/2018 de autoria do Poder Executivo que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas, para o exercício de 2019, no valor de **R\$ 1.243.000.000,00** (um bilhão, duzentos e quarenta e três milhões de reais).

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o breve relatório.

parecer P

nº 050/20

município



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio pressupõe-se o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

Como sabido, o orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostos no Plano Plurianual de Aplicação (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em consonância com os ditames da Constituição Federal e Estadual, com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 e ainda da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 165 a 169 determina a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias, que no âmbito municipal é imposta pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seus artigos 100 a 107. Tal requisito está materializado no presente Projeto de Lei, motivo pelo qual atende-se ao quesito da iniciativa, evidenciando a sua constitucionalidade e legalidade formal, em relação à competência e iniciativa legislativa, vez que a proposição fora iniciada pelo Prefeito.

Compulsando os autos verifica-se que o Projeto de Lei de maneira geral atende as condicionantes quanto aos documentos que integram o orçamento, especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), determina em seu art. 5º como deve ser elaborado o orçamento e o que deve nele conter:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

O caput do art. 5º é claro ao afirmar que a elaboração do orçamento tem que guardar compatibilidade com o PPA e com a LDO e, por esse motivo faz a exigência logo em seu primeiro inciso, afirmando que o orçamento anual conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, o que foi atendido no presente caso, na medida em que o Poder Executivo apresentou o referido documento.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



A Lei Municipal nº 4.751, de 25 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017, traz os anexos de metas anuais, de metas fiscais, de riscos fiscais e demais demonstrativos da receita e de metas físicas.

Nos anexos de metas físicas estão relacionadas todas as ações que o governo realizará em 2019. Consta no Projeto de Lei em análise, o demonstrativo de compatibilidade exigido pelo inciso I do art. 5º da LC 101/2000.

Também consta no Projeto de Lei o documento exigido pelo inciso II do art. 5º da LC 101/2000, ou seja, *mutatis mutandi*, nos moldes do § 6º do art. 165 da Constituição Federal seja demonstrado o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, já que consta da LDO (Lei 4.751/2018) demonstrativo no tocante a estimativa e compensação da renúncia da receita, no valor de R\$ 1.124.360,00 (um milhão cento e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta reais) para o exercício de 2019.

É de se fazer lembrar que quanto aos instrumentos de transparência da gestão pública a que alude o art. 48 da LC 101/2000, e mais especificamente no que diz respeito a obrigatoriedade de realização de audiências públicas (art. 48 da LRF c/c inciso IV, do art. 56, da LOM), não consigo vislumbrar nos autos nada que diga respeito ao cumprimento dessa exigência. Assim diz o texto legal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



Ressalta-se que a incumbência de realização de audiência pública é também da Câmara Municipal quando da fase de discussão do Projeto de Lei nesta Casa. Nos moldes do que prevê o art. 56 da LOM:

Art. 56. A Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, se não for feito pelo Executivo, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

[...]

IV - orçamento;

No tocante ao texto normativo do Projeto importa mencionar, a despeito da autorização para abertura de créditos suplementares prevista no art. 8º do Projeto de Lei, que referida autorização embora possa constar no PLOA, segundo o art. 7º *caput* e inciso I da Lei 4.320/64, traduz-se numa faculdade do legislador, garantida pela pelo verbo “*poderá*” conjugado no futuro do presente do indicativo:

Art. 7º A Lei e Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Por questão de praticidade, o proponente achou por bem excepcionar, no art. 8º, a autorização para abertura de créditos suplementares. E, em seu art. 12º a contratação de operações de crédito, flexionando assim, nestes dois casos, o princípio da exclusividade orçamentária, que dispõe que Lei Orçamentária não deverá conter dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal e material não há nada que possa obstar o regular prosseguimento do Projeto.

Em relação aos aspectos da legalidade, verifica-se que o projeto atende a quase todos os requisitos, salvo o do art. 48 da LRF combinado com o inciso IV, do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, qual seja, a falta de audiência pública para discutir o orçamento com a população. Na falta de tal audiência convocada pelo Executivo, a **Câmara deverá**



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



convocar obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação deste Projeto, para que se possa assim sanar este vício de legalidade. É o que permite o inciso IV, do art. 56, da LOM.

Quanto a técnica legislativa observo que o Projeto tenha atende fielmente às determinações contidas na Lei Complementar 95/98 que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da técnica legislativa, da constitucionalidade e parcialmente da legalidade, **entende, conclui e opina pela constitucionalidade e legalidade parcial do Projeto de Lei nº 050/2018**, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas, para o exercício de 2019 e dá outras providências, e **RECOMENDA**, para que se possa sanar o vício de legalidade constatado:

a) Que A Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convoque obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública para tratar do tema proposto por este projeto, durante a sua tramitação. (inciso IV, do art. 56, da Lei Orgânica Municipal).

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 05 de outubro de 2018.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017